



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

**REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO COM
RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.232,
DE 01/10/2002, QUE REGULAMENTA O MANEJO E PLANTIO
DE ÁRVORES NA ZONA URBANA DA CIDADE DE ASSIS**

Considerando que em nossa cidade vem ocorrendo podas de árvores realizadas pelos próprios munícipes e conseqüente descarte de galhos em locais inapropriados, causando transtornos;

Considerando a existência da Lei Municipal nº 4.232, de 01/10/2002, que regulamenta o manejo e plantio de árvores na zona urbana da cidade de Assis, cuja cópia segue em anexo;

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas às formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor José Aparecido Fernandes, solicitando que Sua Excelência, preste a esta Casa de Leis, após consulta a Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, as seguintes informações:

- a) A Lei Municipal supramencionada está sendo cumprida?
- b) Se negativo, existe a possibilidade de colocá-la em prática?
- c) Caso não haja essa possibilidade, justificar.

SALA DAS SESSÕES, em 09 de março de 2022.

VIVIANE DEL MASSA
Vereadora - PP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI Nº 4.232 DE 01 DE OUTUBRO DE 2002

Projeto de Lei nº 38/2002. Autoria: Vereador José Aparecido Fernandes

Regulamenta o manejo e plantio de árvores na zona urbana da cidade de Assis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Artigo 1º -** A partir da publicação desta lei, só poderão ser plantadas, nas calçadas ou avenidas com canteiros centrais onde exista fiação aérea, árvores de porte pequeno, conforme lista em anexo.
- Parágrafo Único -** Outras espécies de árvores de porte baixo, não citadas no artigo 1º, somente poderão ser plantadas, com prévia autorização da Prefeitura Municipal de Assis.
- Artigo 2º -** Nas calçadas ou canteiros centrais sem fiação aérea, poderão ser plantadas árvores de porte médio, conforme lista em anexo.
- Artigo 3º -** Em áreas verdes, bosques, praças e jardins, poderão ser plantadas árvores de porte pequeno, médio e grande, conforme lista em anexo.
- Parágrafo Único -** Outras espécies de árvores de porte médio e grande, não citadas no artigo 3º, somente poderão ser plantadas, com prévia autorização da Prefeitura Municipal de Assis.
- Artigo 4º -** Fica terminantemente proibido ao munícipe, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sem prévia autorização.
- Artigo 5º -** A ação de cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública é atribuição exclusiva da Prefeitura, e deverão ser obedecidas todas as disposições do Código Florestal Brasileiro:
- § 1º -** O munícipe poderá realizar podas necessárias desde que obedeça as normas técnicas agronômicas e com prévia autorização da Prefeitura Municipal.
- § 2º -** A Prefeitura Municipal poderá credenciar e autorizar terceiros para a execução das podas.
- § 3º -** O Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público, como privado, poderá efetuar o corte ou poda de árvores, comunicando, posteriormente, à Prefeitura Municipal sobre os motivos.
- § 4º -** Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecendo o caput deste artigo, o órgão da Prefeitura poderá fazer remoção ou sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que substituídas simultaneamente.
- § 5º -** Não será permitida a utilização de árvores de arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, bem como para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza, salvo, se o objetivo da utilização for de caráter educativo, social ou filantrópico.
- Artigo 6º -** A poda inadequada de árvores danificando-as, tirando suas funções básicas, ou mesmo podendo levá-las à morte acarretará multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.
- Parágrafo Único -** A destruição ou eliminação total da árvore sem a devida autorização da Prefeitura, acarretará na multa no valor de R\$ 100,00 (Cem reais), corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA., ao responsável pela infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI Nº 4.232 DE 01 DE OUTUBRO DE 2002.....fls. 02

Artigo 7º - Em áreas verdes de propriedade da municipalidade o Poder Público Municipal também poderá plantar espécies de árvores frutíferas como: Goiaba, Pitanga, Jambolão, Acerola, Caju, Uvaia, Jaboticaba, Ameixa, Canabura, Amora, Pequi, Carambola.

Parágrafo Único - Outras espécies frutíferas só poderão ser plantadas com análise e aprovação do Departamento Municipal de Agricultura.

Artigo 8º - O corte ou poda de árvores em vias e logradouros públicos só poderá ser autorizado nas seguintes situações:

- I - Quando o corte for indispensável à execução de obras;
- II- Quando se tratar de espécies arbóreas, com propagação prejudicial comprovada;
- III- Quanto ao plantio inadequado e desenvolvimento irregular, dificultando o desenvolvimento de árvores próximas;
- IV - Quando a árvore apresentar risco iminente de queda;
- V - Em caso da árvore estar provocando prejuízos ao patrimônio público ou privado.

Artigo 9º - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea evitando-se podas futuras.

Artigo 10 - Em áreas de forte impacto ambiental, valor cultural, sentimental ou paisagístico que se faça retirar espécies arbóreas por condição de necessidade, fica obrigatório um parecer do COMDEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente)

Artigo 11 - As espécies de arbóreas, consideradas inadequadas ou nocivas ao plantio urbano, serão objeto de análise do Departamento Municipal de Agricultura que estabelecerá critérios agrônômicos para sua eliminação ou substituição.

Parágrafo Único - A espécie de arbóreo denominada FICUS, por ser considerada inadequada e nociva às calçadas e construções, deverá ser objeto imediato de análise do referido departamento, que estará notificando os proprietários de imóveis que possuem tal espécie, para sua eliminação no prazo de 120 (cento e vinte dias).

Artigo 12 - Poderá a Prefeitura Municipal declarar qualquer árvore do município, imune ao corte, mediante ato do Executivo, por motivo de raridade, localização, interesse histórico, científico e paisagístico de sua condição de portamentos.

Artigo 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15 - Revogam - se as disposições em contrário, em especial as Leis: 2.717, de 10 de outubro de 1989 e 2.985, de 14 de fevereiro de 1992.

Prefeitura Municipal de Assis, em 01 de outubro de 2002.

CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI Nº 4.232 DE 01 DE OUTUBRO DE 2002.....fis. 03

EDGARD PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 01 de outubro de 2002.

EDGARD PEREIRA LIMA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 07
Proc. 42/02
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONFÁCIO, 101 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (11) 322-4144
e-mail: cmassis@feinanet.com.br - ASSIS - SP

ESPÉCIES RECOMENDADAS PARA ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE ASSIS

P=porte pequeno (para calçadas com ou sem faixa); M=porte médio (para calçadas sem faixa); G=porte grande (para áreas verdes amplas, não recomendadas para calçadas); O=ornamental; F=frutífera; S=sombreadora

NOME POPULAR	ESPÉCIE	PORTE	USO
Abiu do Pará	<i>Chrysophyllum cainito</i>	M	S
Acacia mimosa	<i>Acacia podalyriaefolia</i>	P	O
Aglaia	<i>Aglaia odorata</i>	P	S
Alecrim de Campinas	<i>Holocalyx balansae</i>	G	S
Alfeneiro	<i>Ligustrum japonicum</i>	M	S
Araçá	<i>Psidium cattleianum</i>	P	S, F
Aroeira pimenteira	<i>Schinus terebinthifolius</i>	M	S
Aroeira salsa	<i>Schinus molle</i>	M	S
Aroeirinha	<i>Lithraea molleoides</i>	M	S
Bauhinia	<i>Bauhinia variegata</i>	M	O, S
Bauhinia híbrida	<i>Bauhinia blakeana</i>	M	O, S
Calabura	<i>Muntingia calabura</i>	M	S, F
Calistemon	<i>Calistemon citrinus</i>	P	O
Canudo de pito	<i>Senna pendula</i>	P	O
Canelinha	<i>Ocotea corymbosa</i>	M	S
Casearia	<i>Casearia decandra</i>	M	S
Cassia amarela	<i>Cassia leptophylla</i>	M	O
Cassia imperial	<i>Cassia fistula</i>	M	O
Copaíba	<i>Copaifera langsdorffii</i>	G	S
Eritrina	<i>Erythrina speciosa</i>	P	O
Ficus	<i>Ficus benjamina</i>	G	S
Flamboyant	<i>Delonix regia</i>	G	O
Flamboyanzinho	<i>Caesalpinia pulcherima</i>	P	S
Flor de abril	<i>Dillenia indica</i>	G	S
Guaçatonga	<i>Casearia sylvestris</i>	M	S
Guanandi	<i>Callophyllum brasiliense</i>	M	S
Guarantã	<i>Esenbeckia leiocarpa</i>	M	S
Hibisco	<i>Hibiscus variegata</i>	P	O
Ingá de folha lisa	<i>Inga laurina</i>	M	S, F
Ipê amarelo	<i>Tabebuia chrysotricha</i>	P	O
Ipê amarelo	<i>Tabebuia ochracea</i>	M	O
Ipê amarelo	<i>Tabebuia aurea</i>	M	O
Ipê branco	<i>Tabebuia roseo-alba</i>	M	O



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 08

Proc. n.º 43/02

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE / FAX: (0118) 322-4144
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

Ipê de jardim, Ipê mirim	<i>Stenolobium stans</i>	P	O, S
Ipê rosa	<i>Tabebuia rosea</i>	G	O, S
Ipê roxo de bola	<i>Tabebuia impetiginosa</i>	G	O
Jaberandi	<i>Pilocarpus pauciflorus</i>	P	S
Jacarandá de Brasília	<i>Jacaranda brasiliana</i>	M	O
Jacarandá mimoso	<i>Jacarandá mimosaeifolia</i>	G	O
Jambolão	<i>Syzygium cuminii</i>	M	S, F
Jasmim manga	<i>Plumeria rubra</i>	P	O
Jerivá	<i>Svaarus romanzoffiana</i>	G	O
Lanterna japonesa	<i>Koelerteria paniculata</i>	M	O
Leiteiro	<i>Tabernaemontana hystrix</i>	M	S
Magnólia amarela	<i>Michelia champaca</i>	M	S, O
Magnólia branca	<i>Mangolia grandiflora</i>	M	S, O
Manduirana	<i>Senna macranthera</i>	M	O, S
Manguba	<i>Pachira aquatica</i>	G	S
Maniã	<i>Filicium decipiens</i>	M	S
Marmelinho do cerrado	<i>Maprounea guianensis</i>	M	S
Mirindiba	<i>Lafoensia glyptocarpa</i>	G	S
Murta	<i>Murraya exotica</i>	P	S
Nêspera	<i>Eryobothrya japonica</i>	M	S, F
Oiti	<i>Licania tomentosa</i>	G	S
Pacová de macaco	<i>Swartzia langsdorffii</i>	M	S
Palmeira imperial	<i>Roystonea regia</i>	G	O
Pau-brasil	<i>Caesalpinia echinata</i>	M	S
Pau-cigano	<i>Senna multijuga</i>	M	O
Pau-ferro	<i>Caesalpinia leyostachya</i>	G	S
Pau-ferro-anão	<i>Caesalpinia ferrea</i>	M	S, O
Pau-formiga	<i>Triplaris brasiliana</i>	G	O
Piracanta	<i>Piracantha coccinea</i>	P	O
Pitanga	<i>Eugenia uniflora</i>	M	S, F
Pitospero	<i>Pittosporum undulatum</i>	M	S
Quaresmeira	<i>Tibouchina granulosa</i>	M	O, S
Resedá (branco, rosa, lilás)	<i>Lagerstroemia indica</i>	P	O
Resedá gigante	<i>Lagerstroemia speciosa</i>	M	O, S
Sabão de soldado	<i>Sapindus saponaria</i>	M	S
Sapati vermelho	<i>Pouteria gardnerii</i>	M	S, F
Sassafrás	<i>Ocotea pretiosa</i>	M	S
Sibipiruna	<i>Caesalpinia peltophoroides</i>	G	S
Sombreiro	<i>Clitoria racemosa</i>	G	S
Tarunã	<i>Vitex montevidensis</i>	G	S
Tipuana	<i>Tipuana tipu</i>	G	S

